COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO CAR SEI Nº: Nº 035.7373.2025.0001152-17
MODO DE DISPUTA Nº: 15/2025

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: P S C SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

A Presidente da Comissão da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na Lei 13.303/16, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **P S C SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA, CNPJ nº 30.652.972/0001-21**, por seu representante legal, em relação ao **Modo de Disputa Fechado nº 15/2025.**

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega, em face da decisão que a inabilitou, em razão da não comprovação da parcela de maior relevância prevista no instrumento convocatório, consistente no serviço “Contrapiso Acústico” (SINAPI 90932), no quantitativo mínimo de 40,26 m², que teria comprovado sua capacidade técnico-operacional por meio das CATs nº 173283/2023, 41527/2020, 161108/2022 e CAO 301476/2025, defendendo que os serviços nelas registrados apresentariam características semelhantes ao contrapiso acústico exigido.

Alega, ainda, que o serviço SINAPI 90932 seria composto majoritariamente por argamassa e mão de obra, sustentando que a manta e a tela constituiriam elementos acessórios. Invoca os princípios do formalismo moderado, da economicidade e da competitividade, bem como precedentes do TCU e decisões anteriores da CAR que, segundo afirma, teriam reconhecido similaridade entre serviços tecnicamente distintos.

Requer, ao final, a reforma da decisão para sua habilitação ou, subsidiariamente, a realização de diligência para reavaliação dos documentos apresentados.

É a síntese do necessário.

2. DA APRECIAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue *"in verbis"*:

> *(...)*
> *Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)*
> *(...)*

Nesta mesma linha, acode o item 20, do Edital, a saber:

> ***20. RECURSO***
>
> *20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e MOTIVADAMENTE, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública.*
> *20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.*
> *20.2.1 O não oferecimento das razões fará precluso o recurso.*
> *20.3 Manifestações posteriores e os recursos apócrifos e que forem enviados por e-mail não serão admitidos pelo(a) Presidente da CPL.*
> *20.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sala do Departamento de Aquisições.*
> *20.5 Os licitantes que apresentarem questionamentos, quer sob a forma de impugnação, quer em caráter de recurso, para obter o retardamento do certame licitatório, aplicar-se-ão as penalidades previstas neste Edital e no RILC da CAR.*
> *20.6 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.*
> *20.7 Não será concedido prazo para recurso sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.*
> *20.8 Os recursos contra decisões do(a) Presidente da CPL em regra, terão efeitos suspensivos, sendo este restrito ao lote objeto das razões oferecidas.*
> *20.9 Os recursos e contrarrazões de recursos deverão ser dirigidos a(o) Presidente da CPL protocolados no endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br , o qual deverá receber, examinar e submeter à autoridade superior que decidirá sobre a sua pertinência.*

Assim sendo, consoante registro por e-mail, houve manifestação TEMPESTIVA de impetrar Recurso contra ato da Presidente da Comissão, por parte da empresa **P S C SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA,** visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS APRESENTADOS E PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA

Com relação as razões apresentadas pela Recorrente, a Presidente solicitou o posicionamento da Equipe Técnica da Engenharia, tendo em vista o questionamento pautado, tratar-se de matéria iminentemente de ordem técnica, cuja resposta segue abaixo:

Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional
Estado da Bahia
Secretaria de Desenvolvimento Rural

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
MDF 15/2025

Processo Administrativo nº 035.7373.2025.0001152-17.

OBJETO: Reforma e Requalificação de Unidade de Beneficiamento de Mel no Município de Água Fria – Ba.
RECORRENTE: P S C SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.

DA PRELIMINAR - DA IMPESSOALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL

O presente processo licitatório foi conduzido com estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Todas as licitantes foram avaliadas sob os mesmos critérios objetivos previstos no Edital MDF 015/2025, sem qualquer distinção, garantindo-se tratamento isonômico e a transparência dos atos, devidamente registrados em ata e no sistema licitações-e.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão que inabilitou a Recorrente por não comprovação da parcela de maior relevância ITEM 4 - CONTRAPISO ACÚSTICO - 40,26m², exigida no item 12.1.4 do Edital. Alega, em síntese, comprovação por similaridade através das CATs 173283/2023, 41527/2020, 161108/2022 e CAO 301476/2025, sob argumento de que a composição SINAPI 90932 seria 90% argamassa comum.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Recurso conhecido, pois interposto no prazo de 5 dias úteis do item 20.2 do Edital e art. 59 da Lei 13.303/2016, com manifestação de intenção em ata de 09/09/2026. Recebido sem efeito suspensivo, nos termos do art. 59, §2º da Lei 13.303/2016.

III - DO MÉRITO

III.1 - Da ausência de comprovação clara e da similaridade

O item 12.1.4.2 exige comprovação de serviços compatíveis em características com as parcelas de maior relevância. O item 12.1.4.3 impõe à licitante o dever de indicar, de forma clara e com destaque de quantitativos, o item do atestado que comprova a parcela.

A Recorrente não cumpriu essa exigência.

As CATs foram juntadas de forma genérica, sem grifos e sem indicação objetiva de quantitativos correspondentes ao serviço exigido, impossibilitando aferição imediata pela Comissão.

No mérito técnico, o serviço SINAPI 90932 - CONTRAPISO ACÚSTICO possui finalidade específica de isolamento acústico, obtido pela conjugação de manta de polietileno expandido PEBD 5mm + tela de arame galvanizado + argamassa traço 1:4. Trata-se de SISTEMA CONSTRUTIVO com desempenho técnico distinto do simples contrapiso de regularização de base.

COMPOSIÇÃO DO CONTRAPISO ACÚSTICO (anexo ao Edital):

5.4	Código	Banco	Descrição
Composição	90932	SINAPI	CONTRAPISO ACÚSTICO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MANUAL, APLICADO EM ÁREAS SECAS, ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 5CM. AF_07/2021
Composição Auxiliar	87373	SINAPI	ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA) PARA CONTRAPISO, PREPARO MANUAL. AF_08/2019
Composição Auxiliar	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
Insumo	00010931	SINAPI	TELA DE ARAME GALVANIZADA, HEXAGONAL, FIO 0,56 MM (24 BWG), MALHA 1/2", H = 1 M
Insumo	00038545	SINAPI	MANTA DE POLIETILENO EXPANDIDO (PEBD), E = 5 MM

Os serviços indicados pela Recorrente:

a) Item 2.3.2 - Regularização de base SINAPI 87304 - 267,88m² - serviço de base simples, sem manta acústica e sem tela, natureza executiva diversa;

b) CAO 301476/2025 - Impermeabilização de reservatório de 3.140m² - sistema com manta asfáltica, finalidade de estanqueidade, distinta da manta PEBD para isolamento acústico. Não há similaridade técnica entre manta asfáltica e manta acústica de polietileno expandido.

Não demonstrada execução de serviço de características semelhantes, nos termos da Súmula 263/TCU, que exige similaridade de natureza e complexidade, não bastando semelhança de insumo isolado.

III.2 - Da diligência em sessão

A orientação em sessão para indicação dos itens do acervo não se confunde com diligência saneadora nem aceitação prévia de similaridade. Trata-se de faculdade do art. 56 do RILC, que não autoriza criar similaridade onde ela inexiste tecnicamente.

III.3 - Dos precedentes citados (MDF 05/2023 e 018/2025)

Precedentes tratam de objetos e análises técnicas distintas, sem efeito vinculante. A análise de similaridade é casuística e de competência da área técnica, nos termos do art. 58, II da Lei 13.303/2016. Não há violação à isonomia, mas exercício legítimo do juízo técnico.

III.4 - Da alegação de ausência de responsável técnico

Alegação superada, pois a Engª Priscila Santos Cardoso consta como responsável técnica na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-BA. Tal superação não afasta a inabilitação por falta de comprovação técnico-operacional.

IV - DA RELEVÂNCIA TÉCNICA

IV.1. Da importância do serviço: O Contrapiso Acústico não se confunde com regularização simples. Sua execução é imprescindível por: a) Desempenho acústico: manta PEBD 5mm dessolidariza laje e contrapiso, interrompendo ruído de impacto. Exige desenrolamento sem rasgos, sobreposição de 10cm nas emendas e virada perimetral de 10cm nas paredes para evitar pontes acústicas; b) Base para granilite: é base direta para piso em granilite de 80,51m², monolítico e exigente em planicidade. Fissura no contrapiso compromete todo o granilite; c) Controle de fissuração: tela hexagonal fio 0,56mm contém retração da argamassa.

Serviço com valor significativo e relevância técnica, art. 58, II da Lei 13.303/2016.2.

IV.2. Da importância da experiência: Exige-se experiência específica, pois empresa sem vivência tende a tratar como contrapiso comum, suprimindo manta ou tela, gerando vício oculto percebido apenas após granilite. A aplicação exige lastro limpo, sem agregados que perfurem a manta, e lançamento cuidadoso. Nos termos do art. 37, XXI da CF/88, a exigência é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de 40,26m² - 50% de 80,51m² - é pertinente, compatível e proporcional. Reforça-se que não se trata de mera argamassa, mas de SISTEMA ACÚSTICO, cuja execução incorreta compromete todo o piso subsequente.

V - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto por P S C SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA e, no mérito, JULGO-O IMPROCEDENTE, mantendo a decisão de INABILITAÇÃO por não comprovação da parcela de maior relevância "contrapiso acústico", nos termos do art. 58, II da Lei nº 13.303/2016 e item 12.1.4 do Edital.

Salvador, 25 de setembro de 2026

Mariana Souza Gusmão
Engª Civil - CREA nº 49.379
Chefe de Dep. de Eng. CAR

BEATRIZ S. FREITAS
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E ALIMENTA

TARCISIO AUGUSTO A. ARAÚJO
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E ALIMENTA

Assim, com base na manifestação da Equipe Técnica de Engenharia, verifica-se que o Edital MDF nº 015/2025 exigiu a comprovação da capacidade técnico-operacional relativa às parcelas de maior relevância do objeto, incluindo o item 4 – Contrapiso Acústico, no quantitativo mínimo de 40,26 m², conforme itens 12.1.4.2 e 12.1.4.3 do instrumento convocatório.

A análise técnica concluiu que os documentos apresentados pela Recorrente não comprovaram experiência anterior em serviço com características compatíveis com o sistema de contrapiso acústico, considerando sua finalidade de isolamento acústico, método executivo e requisitos específicos. Ressalta-se que não foi exigida identidade literal de nomenclatura, mas a demonstração efetiva de experiência compatível com a parcela exigida.

A exigência de quantitativo mínimo encontra respaldo na Súmula 263 do TCU e está relacionada à relevância técnica do serviço e aos riscos decorrentes de sua execução inadequada.

Nesse contexto, o formalismo moderado não autoriza o reconhecimento de requisito material não comprovado documentalmente.

Quanto à alegação de tratamento assimétrico, os precedentes administrativos mencionados referem-se a certames distintos, sem demonstração de identidade fática que justifique a aplicação automática do mesmo entendimento. A decisão decorre, portanto, da aplicação dos critérios objetivos previstos no Edital.

Por fim, quanto à alegação de ausência de designação de responsável técnico, a questão encontra-se superada, conforme manifestação do Departamento de Engenharia.

4. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, NA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS, NA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO DEPARTAMENTO DE Engenharia, na melhor doutrina e nos diplomas legais que regem a matéria, nos princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, a Presidente da Comissão **CONHECE** do recurso interposto pela empresa **P S C SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA**, CNPJ nº 30.652.972/0001-21, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso,** em razão da não comprovação da parcela de maior relevância “contrapiso acústico – 40,26 m²”, nos termos do item 12.1.4 do Edital e do art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016.

Destarte, essa Comissão submete a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 80 do Regulamento de Licitações e Contratos da CAR-RILC.

Salvador, 16 de outubro de 2026.

Milena Ricarte
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DE ACORDO,

Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Executivo